



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 26 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.022

Recurso n.º 113.046.- Proc. 10711/004328/89-47

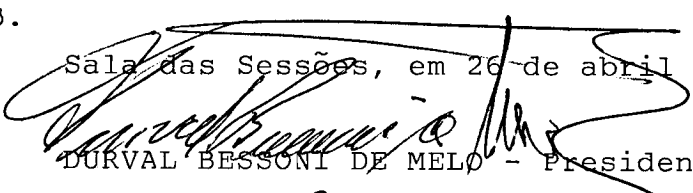
Recorrente EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A - REPRESENTADA POR UNIMA
RE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida IRF/Porto-RJ

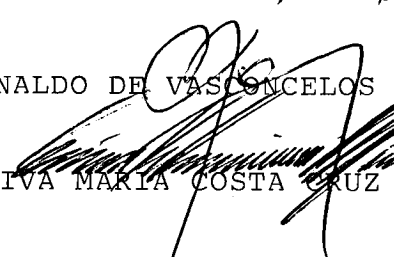
Falta apurada em Conferência de Manifesto. Mercadorias em
barcadas em contêiners, clausuladas house to house, e des
carregadas sem nenhuma ressalva que indicasse indícios de
avaria, de violação dos lacres de origem, como também,
diferença apurada de peso. Responsabilidade não comprova-
da do transportador.
Recurso provido.

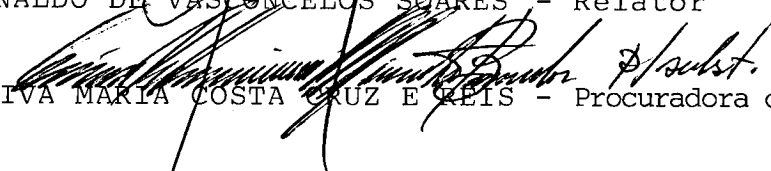
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Consêlho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recur
so, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


INALDO DE VASCONCELOS SOARES - Relator


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Con
selheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Me
nusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Me
nezes, Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado) e Alfredo
Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113:046 - ACÓRDÃO Nº 302-32.022

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A - REPRESENTADA POR
UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : IRF - Porto R.J.

RELATOR : INALDO DE VASCONCELOS SOARES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto foi apurado falta de volumes com caixa contendo peras e maçãs frescas vindas de Lisboa/navio Olinda, tendo emitido o auto de Infração 420/89 - fls. 34, Imposto de Importação de Cr\$ 8.743,32 e multa de Cr\$ 4.371,66.

A Autuada devidamente intimada, impugnou tempestivamente a Ação Fiscal fls. 41/43 e 63/64, alegando o seguinte:

- a) ilegitimidade da parte passiva "ad causam";
- b) inexistência de responsabilidade do transportador marítimo, tendo em vista que as mercadorias foram transportadas em "Container" na condição de "House to House", sendo descarregadas sem quaisquer avarias ou violação;
- c) que os "Containers" foram descarregados no porto em perfeito estado, com seus lacres de origens intactos, não tendo sido objeto de qualquer ressalva por parte de depositária na época devida;
- d) que os consignatários das mercadorias assumiram inteira responsabilidade por ocasião de desova;
- e) aplicação incorreta da taxa de câmbio.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a Ação Fiscal fls. 69 a 71, e inconformada com o feito, o transportador, em tempo hábil, vem recorrer ao Terceiro Conselho de Contribuintes, fundamentos nos seguintes termos:

- 1) Inexistência de Responsabilidade do transportador marítimo, devido as mercadorias terem sido transportadas em "containers" na condição de "House to House" e que foram descarregados sem qualquer avaria ou violação e descarregados no Porto com os lacres de origens intactos, inclusive sem nenhuma ressalva por parte da depositária;
- 2) Cálculos incorretos na aplicação de taxa de câmbio, que não considerou a data da ocorrência do fato gerador. Artigo 19 do CTN e 1º do Decreto-lei 37/66.

É o relatório.

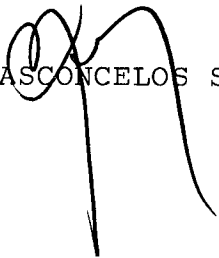


V O T O

Considerando que as mercadorias foram embarcadas em "containers "House to House" e que não há nenhum esclarecimento ou ressalva nos autos do processo que indique que foi descarregado com indícios de avaria ou violação dos lacres de origens, como também qualquer diferença de peso.

Voto pelo provimento de recurso prejudicado os demais argumentos.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1991.


INALDO DE VASCONCELOS SOARES - Relator